

sempre propor tudo quanto julgar conveniente aos interesses da mesma, não sómente a respeito das actuaes culturas, mas das novas, que se emprehenderem pelos methodos e praticas da bem entendida agricultura, que tanto floresce em Inglaterra, ja pela introdução dos instrumentos mais apropriados, já pela alternação das culturas e conveniente adubo e preparação da terra.

3.º Será igualmente encarregado de todos os objectos de industria que for possível e conveniente estabelecer; tendo particular cuidado sobre a manufactura de manteiga e queijos.

4.º Deverá dar particular attenção ao augmento do gado vaccum, e ao melhoramento da sua raça, para que haja o maior numero possível de vaccas mansas, e de boa qualidade para se poder fazer manteiga e queijos em abundancia, estabelecendo a divisão dos pastos, sem a qual nada se pôde conseguir neste interessantissimo ramo de industria.

5.º Dará semanalmente conta ao Superintendente de tudo o que lhe for incumbido, apresentando um diario em fórma de tabella, em que se especifiquem os trabalhos que se fizeram na semana, o numero de praças que teve debaixo da sua direcção, e os productos que houveram.

6.º No fim de cada anno fará uma exposição de tudo o que fez a bem da sobredita fazenda, comparando o seu estado, com aquelle em que a recebeu; cuja exposição, assignada pelo Superintendente, subirá com os balanços da receita e despeza á presença de Sua Alteza Real, pela repartição do Presidente do Real Erario.

#### DO SEGUNDO ADMINISTRADOR

1.º O Thesoureiro e Segundo Administrador receberá, além do seu ordenado annual de 400\$000, uma ração de farinha, carne fresca, legumes; e um cavallo para o seu serviço.

2.º Deverá ajudar em tudo ao Primeiro Administrador com subordinação ao Superintendente.

3.º Receberá no cofre da administração todo o dinheiro que a elle concorrer, e fará á bocca do mesmo os pagamentos que lhe forem ordenados por despacho do Superintendente, e com as legalidades estabelecidas nas despezas da Real Fazenda, fazendo-se de tudo os competentes assentos no livro mestre, diarios e auxiliares que deverão sempre estar em dia.

#### DO ALMOXARIFE DOS PAÇOS E DIRECTOR DAS MANADAS DE CAVALLOS, EGUAS E BOIS DE SERVIÇO

1.º Receberá o Almozarife dos Paços, Director das manadas de cavallos, eguas e bois de serviço, além do seu ordenado annual de 400\$000, uma ração de farinha, carne fresca, legumes; e um cavallo para o seu serviço.

2.º Deverá ter em boa arrecadação toda a mobilia do Paço, cuidará na sua conservação e reparo e em toda a nova obra que se fizer, sendo em tudo subordinado ao Superintendente.

3.º Deverá ter particular cuidado no melhoramento e conservação das pastagens dos gados, na limpeza e abertura das vallas, no reparo e na factura das pontes, estradas e caminhos.

4.º Conservará em pastos separados as differentes criações que lhe são incumbidas, cuidando muito no melhoramento da raça.

5.º Dará semanalmente conta ao Superintendente de tudo o que lhe for incumbido, apresentando um diário em fôrma de tabella, em que se especificuem os trabalhos que se fizeram, o numero de praças que teve á sua disposição e os productos que houveram.

6.º No fim de cada anno fará uma exposição circumstanciada de tudo o que fez a bem da fazenda nos ramos que lhe foram confiados, comparando o seu estado com aquelle em que os recebeu; cuja exposição, assignada pelo Superintendente, subirá á presença de Sua Alteza Real com os balanços da receita e despeza pela repartição do Presidente do Real Erario.

#### DO PRIMEIRO ESCRITURARIO

1.º O Primeiro Escripturario servirá de Escrivão da administração da Fazenda de Santa Cruz e terá a seu cargo toda a escripturação da receita e despeza do Thesoureiro e Segundo Administrador, bem como a do Almoxarife em livros separados que deverá ter sempre em dia, assim como o diário e livros auxiliares, quantos forem necessarios, para que se conserve na escripturação a maior clareza e exacção.

2.º Terá igualmente a seu cargo a escripturação em livro separado de todas as transacções que se fizerem na dita fazenda, e as contas correntes de todos os rendeiros, ou devedores por qualquer titulo afim de se promover a cobrança do que se dever á Fazenda de Santa Cruz.

3.º Dará mensalmente ao Superintendente um balanço do cofre da administração, e no fim do anno um balanço de toda a receita e despeza que tiver tido o Thesoureiro no dito anno, comparada com a do anno antecedente, e acompanhado dos documentos que legalisarem a despeza; cujo balanço annual, assignado pelo dito Escrivão, pelo Thesoureiro e pelo Superintendente deverá subir á presença de Sua Alteza Real pelo Presidente do Real Erario.

#### DO SEGUNDO ESCRITURARIO

1.º O Segundo Escripturario fará as vezes do primeiro em todos os seus impedimentos, e o ajudará na escripturação do diário, livros auxiliares e inventario do cartorio da administração.

2.º Será encarregado do registro de todos os diplomas regios e de todas as resoluções e despachos do Superintendente, bem como

A

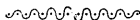
77

do arranjo e factura dos mapps, ou diarios que semanalmente devem dar ao Superintendente o Primeiro Administrador e Almojarife, e de todos os inventarios e mapps que forem necessarios.

3.º Assistirá á distribuição dos escravos quando sahirem para os differentes trabalhos, fazendo logo os devidos assentos e lembranças indispensaveis á organização do diario.

4.º Será subordinado, bem como o Primeiro Escripturario, ao Superintendente.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1808.—  
*D. Fernando José de Portugal.*



#### DECRETO — DE 20 DE SETEMBRO DE 1808

Arbitra os ordenados do Thesoureiro e Escrivão da Real Fabrica da Polvora.

Devendo principiari quanto antes os trabalhos da Real Fabrica da Polvora debaixo dos principios ordenados pelo meu Decreto de 13 de Maio do corrente anno, e não se tendo alli designado os ordenados que deviam vencer o Thesoureiro e Escrivão: hei por bem de arbitrar ao primeiro, 600\$000 annuaes, e ao segundo 300\$000. E porque se faz indispensavel que haja um Fiel do Thesoureiro para os trabalhos propriamente de arrecadação, compras e vendas: sou servido de estabelecer a este o ordenado de 150\$000; os quaes ordenados todos serão pagos pelo cofre da mesma Fabrica da Polvora. D. Rodrigo de Souza Coutinho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



#### ALVARÁ — DE 20 DE SETEMBRO DE 1808

Minora os castigos dos escravos achados com instrumentos de minerar na demarcação diamantina.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo-se estabelecido no § 9º do Alvará de 2 de Agosto de 1771 que serve de Regimento para o Districto Diamantino, que os escravos que forem achados com instrumentos de minerar, sejam castigados com a pena de dez annos de galés, trabalhando para a Real Fazenda sem jornal; e tendo consideração que esta pena é desproporcionada ao delicto, e de maior

gravidade do que exige a imputação de trazer instrumentos proprios da mineração, não se verificando effectivo trabalho nas lavras defezas, e havendo dentro da demarcação diamantina algumas desimpedidas, e reahindo este castigo excessivo nos senhores dos referidos escravos que podem por este meio procurar subtrahirem-se ao serviço delles com manifesta offensa do direito de propriedade; para conciliar a justiça e a humanidade com o bem do meu real serviço e utilidade do Estado: hei por bem revogar a disposição do referido § 9º do Alvará de 2 de Agosto de 1771, e ordenar que no caso de se acharem a trabalhar nas lavras defezas do districto diamantino alguns escravos, sejam punidos com a mesma pena que estabeleci no § 8º do Alvará do 1º do corrente mez e anno para os escravos que levarem ouro falso às casas de permuta; o que se entendera, não constando do mandato de seus senhores; porque se constar, serão os escravos absolvidos e castigados os senhores com as penas impostas aos que extraviam diamantes.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogados para este effecto sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor; e este valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effecto haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registrando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1808.

PRINCIPE com guarda.

*D. Fernando José de Portugal.*

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido revogar a pena imposta aos escravos achados com instrumentos de minerar na demarcação diamantina, e estabelecer mais proporcionado castigo; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real vér.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



continua >

A

78